



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-CMA
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE
CONTRATO Nº 002/2021

I – DOS FATOS:

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato nº 002-2021-CMA, firmado com a empresa ESCRITORIO SALOMÃO & ARAUJO SERVIÇO DE CONTABILIDADE LTDA-ME, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.479.442/0001-01, tendo como objeto do contrato a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de contabilidade para atender a demanda da Câmara Municipal de Anapu.

A contratante justifica a necessidade do aditivo, em virtude de que após o início da prestação de serviços houve aumento nas demandas junto aos Tribunais de Contas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Havendo justificativa expressa e fundamentada, e explicitação do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente viável o acréscimo contratual no limite legal de até 25% em caso de contratação direta fundada em inexigibilidade de licitação

Em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93.

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
Poder Legislativo

acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Confira-se a dicção do mencionado dispositivo legal:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Interpretando de forma conjunta a alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 com o § 1º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração unilateral quantitativa:

a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto;

b) limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de acréscimo ou supressão de serviços, mantidas as demais condições do contrato;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
Poder Legislativo

c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

Nesse passo, tem-se que, a princípio, o aditamento ora em estudo encontraria amparo na Lei de Licitações e Contratos pelo fato de contemplar acréscimo em patamar dentro do limite legal de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, aplicando tal entendimento à hipótese em estudo e aliado às peculiaridades desta, vislumbra-se a possibilidade do acréscimo aventado pelas razões a seguir expostas.

É sabido que os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento das licitações, o superfaturamento de contratos administrativos e outros artificios que possam afrontar a moralidade administrativa.

No entanto, em se tratando de hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, entende-se que, devido às peculiaridades dessa espécie de ajuste, decorrente da absoluta inviabilidade de competição no mercado, descabe falar-se em violação ao princípio da isonomia, restrição à competitividade entre os participantes ou prejuízo ao interesse coletivo.

Isso porque os serviços objeto de contratação caracterizam-se por serem prestados em regime de exclusividade, de modo que a abertura de novo processo resultaria, invariavelmente, na contratação por inexigibilidade de licitação da mesma empresa.

Desse modo, a opção do administrador pelo acréscimo no valor do contrato já vigente, em detrimento da rescisão contratual seguida da deflagração de novo procedimento licitatório, mostra-se, a nosso ver, viável, por melhor atender ao interesse público e aos princípios balizadores das licitações, notadamente os da economicidade e da eficiência.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento encontra-se também sumulado na Orientação Normativa NAJ-MG nº 03/2009, da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
Poder Legislativo

“TERMO ADITIVO DE CONTRATO VISANDO ACRÉSCIMO SUPERIOR A 25% (Art. 65, §1º, da lei nº 8.666/1993). Em caso de contratação direta fundada em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25 da lei nº 8.666/1993), respeitado o art. 3º da Lei 8666/1993, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação.”

III – CONCLUSÃO:

Em face das considerações aduzidas, conclui-se, portanto, que, havendo justificativa expressa e fundamentada e explicitação do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente viável o acréscimo contratual de 25% em caso de contratação direta fundada em inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição e em prestígio, ainda, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

É o Parecer,
Salvo melhor juízo.

Anapu, 03 de janeiro de 2022.

FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS
OAB/PA 7.789
Advogado